



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ELIENE GONÇALVES SILVA
IMPETRANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA –ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tiburcio dos Santos Silva
PROCESSO Nº. 0008986-83.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –HOMICIDIO QUALIFICADO –ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA POR INEXISTIREM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE ANALISADO E DENEGADO –NÃO CONHECIMENTO.

1. Verifica-se pelo sistema LIBRA que ao Des. Mairton Marques Carneiro foi distribuído o Habeas Corpus nº. 0006996-57.2017.8.14.0000, com o mesmo impetrante, paciente, objeto e causa de pedir deste writ, que fora julgado pelos integrantes da Sessão de Direito Penal em 24.07.2017, que a unanimidade de votos, conheceram do habeas corpus e denegaram a ordem

Assim, sendo o fundamento deste, uma reiteração de pedidos, o qual já teve a ordem denegada, não pode ser reapreciado, por não ter trazido razões novas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo Jose Ferreira Nunes.

Belém, 07 de julho de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RELATORIO:

ELIENE GONÇALVES SILVA, por meio do Advogado Marcio Rodrigues Almeida, impetrou a presente ordem de habeas corpus Liberatório com pedido de Liminar, com fulcro nos artigos 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Narra o impetrante, que a paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do artigo 121, §2º, II, do Código Penal, alegando que a decisão



Afirma que requereu a concessão da liberdade provisória, com pedido alternativo de prisão domiciliar, a qual restou indeferida, novamente sem qualquer fundamentação, constituindo grave lesão a paciente.

Ressalta ainda, que há possibilidade de substituição da custódia, por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a paciente é possuidora de condições pessoais favoráveis, destacando que é mãe solteira de uma criança, que possui apenas 07 (sete) anos, que vive e sobrevive graças a sua genitora, já que seu pai foi ao óbito em virtude de acidente de trânsito.

Requer a concessão liminar da ordem, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra a paciente ou substituída por medidas cautelares diversas.

A concessão liminar em Habeas Corpus, se impõe quando o constrangimento ilegal incidente sobre o paciente estiver indiscutivelmente delineado na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer ministerial. O Juízo informou que no dia 26.09.2016 a paciente esfaqueou e matou, por motivo fútil, a vítima Maiara Mirele dos Santos, fato ocorrido no município de Rondon do Pará. A autoridade policial representou pela prisão preventiva da acusada, uma vez que esta se evadiu do distrito da culpa, sendo que o juízo decretou a prisão preventiva que somente ocorreu em 25.05.2017.

O Ministério Público, convencido da autoria delituosa, ofereceu a denúncia em desfavor da paciente e que no momento o feito apresenta tramitação regular, tendo o juízo proferido decisão de recebimento da denúncia e determinado a citação da ora paciente, a qual foi citada na data de 30.05.2017, já com audiência de instrução e julgamento marcado para o dia 22.08.2017.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do writ.
É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se pelo sistema LIBRA que ao Des. Mairton Marques Carneiro foi distribuído o Habeas Corpus n°. 0006996-57.2017.8.14.0000, com o mesmo impetrante, paciente, objeto e causa de pedir deste writ, que fora julgado pelos integrantes da Sessão de Direito Penal em 24.07.2017, que a unanimidade de votos, conheceram do habeas corpus e denegaram a ordem, nos seguintes termos, transcrevo:

HABEAS CORPUS –HOMICÍDIO QUALIFICADO –PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO –ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA –PRESENÇA DO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL –PACIENTE FORAGIDA –INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO –PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL –ORDEM CONHECIDA E DENEGADA –UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II do CPB. 2. Alegação de



favoráveis da paciente e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito da aplicação da lei penal do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva da paciente. In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, com elementos fáticos adjacentes e doutrina, bem como demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a aplicação da lei penal, vez que a paciente se encontra foragida do distrito da culpa desde a data dos fatos, o que denota sua nítida intenção de se furtar de responder à persecução penal. Sobre o caso em si, trata-se o mesmo de um homicídio supostamente perpetrado pela paciente contra outra vítima após uma discussão entre ambas, no qual a paciente teria desferido golpes de faca na suposta vítima. Deste modo, rechaça-se a tese levantada pelo impetrante de ausência de fundamentação no retrotranscrito decismum, assim como de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, o que resulta na insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso vertente. Diante disso, forçoso reconhecer que a manutenção da custódia cautelar do paciente é a medida que se impõe ante a inexistência de contaminação de qualquer ilegalidade no ato constritivo. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar da paciente se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis da paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Assim, sendo o fundamento deste, uma reiteração de pedidos, o qual já teve a ordem denegada, não pode ser reapreciado, por não ter trazido razões novas nos autos.

Nesse sentido: Habeas Corpus. Reiteração de pedido. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. (STJ: JSTJ 36/270).

Assim manifesta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 288, AMBOS DO CPB. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COMPROVADA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATERIA JÁ DECIDIDA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE JULGADO - HC nº 20133028573-0. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA NÃO AVERIGUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO COMPROVADO. FEITO EM TRAMITAÇÃO REGULAR, TENDO EM VISTA POSSUIR VÁRIOS RÉUS. (...) Decisão unânime.

(201430033419, 130447, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 10/03/2014, Publicado em 12/03/2014)

Nesse sentido, pelos fundamentos apresentados, não conheço do presente Writ, por se tratar de reiteração de pedido já analisado e julgado em Sessão.

P.R.I.

À Secretaria para as providencias devidas.

Belém, 07 de julho de 2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170347973543 N° 179294



00089868320178140000



20170347973543

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**